



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..AMS.

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.611

Recurso nº 94.712 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente ITAGUAGÊ VEÍCULOS LTDA.

Recorrid DRF em SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - VEÍCULOS ESTACIONADOS NO PÁTIO.

A presunção de omissão de receitas na escrituração caracterizada pela constatação da presença de veículos estacionados no pátio de empresa que de alguma forma possa estar comercializando os mesmos é relativa, cedendo à prova em contrário, de que tais bens pertencem juridicamente a pessoas diversas, e que ali se encontravam por circunstâncias outras, o que é possível. Tal prova contudo, além de imprescindível e segura, há de ser feita no curso do processo, quando a contribuinte tem oportunidade para tanto, mas, no caso, não foi feita.

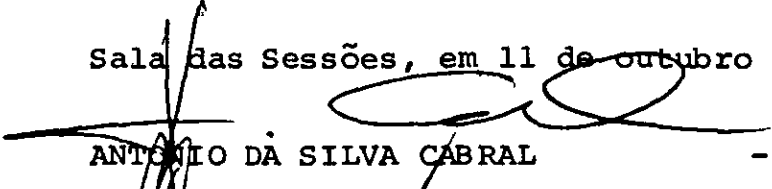
Declarações pura e simples dos supostos proprietários, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, trazidas por cópias, sem autenticação, não servem por si só para ilidir a presunção fiscal.

Recurso desprovido.

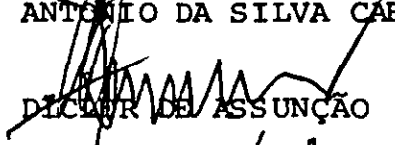
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAGUAGÊ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JA
NUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808/000.201/87-33

RECURSO Nº 94.712

ACÓRDÃO Nº 103-09.611

RECORRENTE: ITAGUAGÉ VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude do acórdão nº 103-08.559, de 10 de agosto de 1989 (fls. 40/43), da lavra do emitente Relator Conselheiro Amaury José de Aquino Carvalho, através do qual se determinou a apreciação da petição de fls. 31/34 pela Autoridade de Primeira Instância, face à reabertura de oportunidade dada à contribuinte de reba-ter os novos fundamentos trazidos com a decisão, para não se verificar supressão de instância.

A ementa melhor esclarece:

"IPRJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A inova-ção do feito, pela autoridade julgadora de primeira instância, impõe a aprecia-ção por ela, como impugnação, de defesa dirigida a este Conselho, para que se assegure o duplo grau de jurisdição."

O relatório inicial assim expôs os fatos até en-tão verificados, verbis (fls. 41/42):

"ITAGUAPÉ VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídi-ca com sede em São Paulo-SP, foi autuada em 17/02/87, pelos fatos e capitulação legal assim referidos na peça básica:

"No exercício das funções de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, em fiscali-zação no estabelecimento do contribuin-te acima identificado, constatamos a existência de veículos em estoque para vendas, sem emissão de "Nota Fiscal de Entrada" e sem registro nos livros co-merciais e fiscais, conforme Termo de Constatação desta data, que faz parte integrante do presente auto, no valor total de Cz\$ 508.900,00 (quinhentos e oito mil e noventa cruzados).



Acórdão nº 103-09.611

“O fato acima descrito constitui infração dos artigos 157 § 1º, 167, 179, 181 do atual RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80, assim como do artigo 30 item I da Portaria GB 319, de 30.09.71 e do Ajuste SINIEF nº 05-71 de 15.09.71, DOU de 04 de outubro de 1971, combinado com o art. 38 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei número 1598, de 26 de dezembro de 1977, pelo que aplicamos ao contribuinte a multa "em valor igual à metade da receita omitida", apurada conforme o anexo do, digo, conforme Termo de Constatação.”

No prazo de prorrogação impugnou a contribuinte o lançamento, sob o fundamento de que houve mera presunção de aquisição e mera presunção de pagamento, tendo em vista que só a entrega do dinheiro ensejaria a verificação de recursos na contabilidade e, então, atentar-se em suprimimento e omissão.

Invocou, a seu favor, o acórdão nº 101-77.015.

Pede a anulação do Auto de Infração e o arquivamento do processo a anexa declaração de proprietários de três dos automóveis relacionados no Termo de Transação de que a venda não ocorreu.

O Fiscal Autuante ao replicar, entre outras alegações, diz que os veículos estavam expostos à venda no estabelecimento da interessada e que com ela também se encontravam os documentos dos mesmos, além de favorecê-la com cotação inferior, ao avaliar os bens.

A Autoridade Monocrática, em indeferindo a impugnação, assim findou a sentença;

“Considerando tudo o mais que dos autos consta, tomo conhecimento da impugnação apresentada, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito indeferí-la, julgando procedente a ação fiscal; porém, reabre-se o prazo para nova impugnação, na forma regulamentar, tendo em vista os fatos novos trazidos aos autos com a informação fiscal de fls. 21/22, no que se refere a documentação dos veículos, encontrada, no estabelecimento da interessada e a fonte dos dados para avaliação dos preços dos veículos (Revista Quatro Rodas).”

L



Acórdão nº 103-09.611

Cientificada da decisão em 18/09/88 a Contribuinte em 09/10/1987 recorre a este Conselho.

No recurso repelo, de modo direito, os fundamentos da decisão de Primeira Instância.

É o relatório."

Conforme proposto, a nova decisão singular veio às fls. 45/48, mantendo a autuação pelos mesmos motivos anteriores, externados pelos seguintes "consideranda" (fls. 47):

"CONSIDERANDO que a Empresa tem por ramo de negócio apenas a comercialização de veículos e que, por via de consequência, todos os veículos encontrados em seu estabelecimento podem, legitimamente, serem presumidos pela Fiscalização como estoques e que, por outro lado, a falta de contabilização desses estoques, também autoriza a presunção de que eles foram adquiridos com recursos à margem da escrituração, nos termos do art. 181 do RIR/80;

CONSIDERANDO que a Empresa, por força do art. 157 do RIR/80 tem o dever de manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que o art. 38 da lei 7.450/85 que deu nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 7º do DL. nº 1598/77, no caso de omissão de receitas ocorridas antes do encerramento do período-base, impõe a multa igual à metade dessa mesma receita omitida;

CONSIDERANDO que, não procede a alegação da Empresa de que os valores atribuídos aos veículos pela Fiscalização foram arbitrários, já que a avaliação baseou-se na tabela de preços de uma publicação especializada, no caso a "Revista Quatro Rodas" do mês de janeiro de 1987, deduzi - dos os percentuais de 30% para cobrir a margem máxima de comercialização praticada no mercado, cumprindo lembrar em contraposição, que a Empresa, a seu turno, apesar da oportunidade que lhe foi dada para apresentar nova impugnação, nenhum outro elemento trouxe aos autos, de molde a modificar os valores atribuídos pela Fiscalização aos referidos veículos;

CONSIDERANDO, não ficar provado o fato de haver a Fiscalização encontrado no estabelecimento da Autuada a documentação dos veículos, mas, em contraposição, haver esta apenas apresentado

A

A

declarações sem firmas reconhecidas, de possíveis proprietários de veículos, tomados após a lavratura dos autos, não tendo as mesmas, evidentemente, a força probante necessária para invalidar o auto de infração;

CONSIDERANDO, finalmente, que nada temos a modificar quanto à nossa decisão de fls. 24 a 27 e, tudo o mais que do processo consta;

DECIDO tomar conhecimento da impugnação de fls. 31 a 34, em cumprimento à decisão de fls. 39 do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, para, no mérito, indeferí-la, mantendo o auto de infração."

O recurso correspondente (fls. 54/60) foi apresentado nos exatos termos da peça de fls. 31/34.

Observe-se que o presente recurso foi reautuado, alterando-se a sua numeração de 91.991 para 94.712.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 54/60), devendo, por isso, ser conhecido.

A matéria em debate refere-se à presunção de omissão de receitas pela existência de veículos no pátio da contribuinte, sem notas fiscais de entrada e/ou registros nos Livros Comerciais e Fiscais.

A questão aqui discutida resolve-se através de prova, já que se trata de presunção de omissão de receitas.

A contribuinte deve, por seu lado, para conseguir elidir a ação fiscal, apresentar documentos hábeis e idôneos

AMS.

que comprovem a real propriedade dos veículos e o motivo de seu estacionamento no pátio da empresa.

Em vários outros casos semelhantes, as contribuintes esforçaram-se nesse sentido, dando-se, então, provimento ao seus recursos. É o caso, por exemplo, do acórdão nº 103-09.358.

Nesta hipótese, entretanto, a conclusão tende a ser diferente, visto que a empresa não procurou descaracterizar a ação fiscal. Limitou-se a trazer, apenas, três declarações (de um total de oito veículos elencados), dos supostos proprietários, sem, ao menos, estarem autenticadas. Os próprios certificados de propriedade não foram anexados.

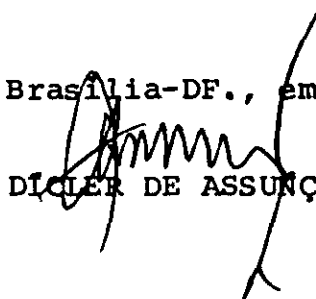
Para produzir sua provas, não faltaram oportunidades à recorrente. Além da impugnação e recurso, houve, ainda, uma terceira chance, decorrente da diligência, na qual a empresa restringiu-se a alegações teóricas e abstratas, nada apresentando de material.

Por isso, frente a tal inércia, é de se dar razão ao trabalho fiscal.

Quanto ao critério utilizado para a avaliação do preço de compra dos veículos encontrados no estabelecimento da empresa para venda (dados obtidos na Revista Quatro Rodas de janeiro de 87, deduzido o percentual de 30% para cobrir a margem máxima de comercialização praticada no mercado), entendo-o bastante razoável e plausível, eis que se trata de uma fonte de informação respeitável no mercado de automóveis.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR